

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
	<p>Altera a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.</p>	<p>Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e da outras providências, para tornar obrigatória a assistência de técnico responsável na assistência farmacêutica realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).</p>
<p><b>Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973</b></p> <p>Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
<p><b>Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</b></p> <p>TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º Acrescente-se ao art. 15, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, o § 4º:</p>	<p>Art. 1º O Capítulo VIII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-V:</p>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.		
	<p>“§ 4º - As Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde, que dispõem de farmácias, drogarias ou dispensários de medicamentos, ficam obrigadas a manter em seus quadros, profissional farmacêutico habilitado e inscrito nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia”. (NR)</p>	<p>“Art. 19-V. Os serviços de saúde do SUS que disponham de farmácia ou dispensário de medicamentos ficam obrigatoriamente sujeitos à assistência técnica prestada por profissional farmacêutico inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia.”</p>
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.</p>